



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500104-86.2024.8.26.0547, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é apelante ADEMIR JULIANI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso, mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500104-86.2024.8.26.0547
Comarca de Santa Rita do Passa Quatro – 2ª Vara
Apelante : A. J.
Apelado : Ministério Público
TJSP – 12ª Câmara Criminal
Voto nº 51.319

EMENTA: APELAÇÃO – CRIMES DE AMEAÇA, PERSEGUIÇÃO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM CONCURSO MATERIAL (ARTIGOS 147, CAPUT, E 147-A, DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/06) – RECURSO DEFENSIVO – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO – Inadmissibilidade. Comprovadas autoria e materialidade dos delitos.

PRISÃO DOMICILIAR - A competência para decidir sobre prisão domiciliar, nos moldes do art. 117, II, da LEP, é do Juízo da Execução, que deverá avaliar as condições pessoais do acusado no momento da execução da pena.

Recurso improvido.

Vistos.

1 – Trata-se de apelação interposta pela defesa de A. J., contra a r. sentença datada de 21 de janeiro de 2025, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, que o condenou como incurso nos crimes do artigo 24-A da Lei 11.340/06, artigo 147, *caput*, c.c art. 61, alínea f, e no artigo 147-A, § 1º, inciso II, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal,

à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 04 (quatro) meses e 25 (quinze) dias de detenção, ambos em regime inicial semiaberto (fls. 87/98).

Inconformada, a defesa, em suas razões, requer a absolvição alegando insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, VI, CPP. Pleiteia também regime domiciliar alegando idade avançada (73 anos) (fls. 104/111).

Em contrarrazões, o Ministério Público sustentou o acerto da decisão (fls. 116/120).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento ao apelo defensivo (fls. 127/143).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – Consta da denúncia que, no dia 05 de janeiro de 2024, no período da tarde, na Rua José Bonifácio, Centro, próximo ao estabelecimento comercial “Supermercado São José”, no município e comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, A. J., qualificado às fls.14, no contexto de violência doméstica e familiar, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas em favor de sua ex-esposa M. L. C. J., eis que dela se aproximou.

Consta, outrossim, que na data de 11 de janeiro de 2024, na Rua José Bonifácio, Centro, no município e comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, A. J., qualificado às fls.14, no contexto de violência doméstica familiar, ameaçou por palavras e através de terceira pessoa (Anderson Juliani, seu filho) sua ex-esposa M. L. C. J.,

dizendo: “se eu encontrar ela irei matar”.

Consta, ainda, dos autos que, no mês de janeiro de 2024, no município e comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, A. J., qualificado às fls.14, por razões da condição do sexo feminino e em contexto de violência doméstica familiar, perseguiu sua ex-esposa M. L. C. J., reiteradamente, ameaçando-lhe a integridade física e psicológica e invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade e privacidade.

Apurou-se que o denunciado e a vítima foram casados e desta união tiveram um filho, A. J..

Em razão de atos de violência pretérita praticada pelo denunciado, a vítima solicitou medidas protetivas de urgências nos autos nº 1500374-47.2023.8.26.0547, as quais foram deferidas, sendo ele afastado do lar e submetido a não aproximação, tendo sido intimado da concessão das medidas em favor da vítima na data de 03/09/2023 (cf. Certidão de Oficial de Justiça nos Autos nº 1500374-47.2023.8.26.0547 - fls. 38).

Ocorre que o denunciado, mesmo ciente da ordem judicial que o proibia de se aproximar da vítima, em 05/01/2024, a encontrou pela rua e dela se aproximou, momento em que a ofendeu, chamando-a de “prostituta”, “puta” e “vagabunda”, descumprindo, assim, a medida protetiva concedida.

Ainda, o denunciado, em 11/01/2024, durante um desentendimento com seu filho A. J., ameaçou sua ex-esposa M. L. C. J., genitora de Anderson, dizendo: “se eu encontrar ela irei matar”, bem como a ofendeu com palavras ofensivas.

Também, o denunciado passou a perseguir a vítima, sendo certo que, no mesmo mês de janeiro de 2024, além de aproximar-se da vítima, conforme o narrado acima, e ameaçá-la de morte, por meio de palavras, proferidas ao filho do ex-casal, ele foi até a casa da irmã da vítima, D. M., onde passou a ofender a vítima com xingamentos, perturbando, desse modo, a esfera de liberdade e privacidade dela.

A denúncia foi oferecida em 07 de maio de 2024 (fls. 01/04) e recebida em 16 de maio de 2024 (fls. 30/31).

O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 44/50).

A r. sentença foi publicada em cartório aos 21 de janeiro de 2025 (fls. 101).

A materialidade delitiva está provada pelos boletins de ocorrência (fls. 07/08), decisão que deferiu medida protetiva à vítima (autos nº 1500374-47.2023.8.26.0547), intimação do agressor (fls. 95), bem como por toda prova oral colhida nos autos.

A autoria emerge dos autos.

Interrogado, disse que era ameaçado pela vítima. Disse que era procurada pela vítima, que fazia escândalo. Disse que não cometeu nenhum dos crimes. Disse que por uma vez foi até a casa da irmã e xingou a vítima. Disse que vem cumprindo em parte a decisão proferida nos autos cíveis, havendo compensação entre obrigações.

A vítima, por sua vez, disse que fez cirurgia de varizes, um belo dia ele estava estressado, não sabe por que ele fez o que fez, estava acamada com as pernas enfaixadas, ele tinha feito almoço, foi almoçar e ele pegou ossos de cachorro e colocou em cima da mesa e ele disse está aqui sua mistura, fazendo remissão aos ossos. Ele se levantou, pegou uma cadeira de madeira e a atingiu com a cadeira em cima da perna operada, sendo que desceu um líquido queimando, estava desfalecendo quando o filho chegou. Depois recebeu medida protetiva. Disse que descobriu que a casa estava em penhora, correu atrás para entender o que estava acontecendo, ele não tinha registrado a casa e dizia que estava tudo certo para a depoente, descobrindo mentiras. O réu é desbocado e não tem educação, é estressado e fala palavras de baixo calão. Era chamada de puta, vagabunda, o réu a mandava procurar macho, desgraçada. Disse que tinha medo de abandonar a casa e os filhos, foi levando, mas a cadeirada foi a gota d'água. O réu estava querendo desacatar o oficial, chamaram pela PM, Ângela do Creas foi até a casa da vítima, para tirar o réu de lá da casa da vítima. O filho se casou, mas a nora depois o largou e o pai não voltaria a morar com a vítima, não aceitou que ele morasse na edícula na parte de trás. Disse que teve depressão, infarto. Disse que queria poder ter contato com ele para resolver o problema da casa. Encontraram-se no CREAS junto com Ângela, para resolver as pendências patrimoniais. Houve pensão provisória. Disse que em janeiro de 2024, na frente do mercado do Zanin ele passou e xingou a depoente de prostituta. E outra vez em frente a delegacia, cortou o braço do filho. Disse que nessa época já tinha medida protetiva contra ele. Disse que estava em Porto Ferreira e o filho afirmou que o pai estava surtado, precisou pegar todas as facas que

estava na cabeça, porque o réu afirmava que o mataria. Disse que o filho está tão estressado, que desconversou, que ele não quer se envolver. Disse que ficou sabendo pela própria irmã que o réu foi até a casa dela, que ele estava namorando, que o dinheiro que estava dando a ela, dava para a moça e foi xingada para a irmã, sendo que discutiu com ele. Também foi ofendida perante a outra irmã da depoente. Ele deixou a irmã e o cunhado muito mal, sempre ofendendo a vítima. Disse que a irmã jogou um ferro contra o réu. Disse que está completamente estressada, com problema cardíaco, psicológico, de tanto nervoso, saiu com uma mão na frente e outra atrás. Disse que não tinha conhecimento das dívidas que ele tomou. Ele fez até um "gato" na energia elétrica. Disse que o réu só apronta. Disse que o réu doou o carro e não dá a parte da vítima, disse que ele passou na porta da casa da irmã da depoente nesta data. Disse que quer que o carro seja transferido para seu nome, disse que deixou toda sua vida inteira. Disse que apanhou por 45 anos. Disse que há um ano está namorando uma pessoa que conheceu quando era nova. Disse que não sabe o que é ser feliz, porque nunca foi com o réu. Foi para Porto Ferreira ano passado, em julho. Quando saiu de casa, levou alguns bens da casa. Era sempre xingada quando o réu a encontrava. Disse que atualmente, após o registro dos fatos na delegacia, ele não a procurou mais, nem falou mais nada, mas fica com raiva quando vê o réu com seu carro. Disse que anda a pé enquanto o réu passeia com o carro dela.

A informante D. M. das G. C. disse que estava saindo da garagem com seu carro, viu o réu chegando, muito transtornado, com a camisa aberta, ele se dirigia a irmã com nomes pejorativos, pediu calma a ele, mas ele xingava de vários nomes que ela

não merecia e não merece tais xingamentos. Disse que ele não poderia falar daquela forma, ela saiu esbravejando, porque discordou dele e continuou xingando e descendo com a bicicleta, no portão da casa da vítima. Estava na casa da irmã mais velha e começou a escutar um xingamento, a irmã saiu e era ele novamente, com um ferro na mão, dizendo que ele não queria aquela porcaria e falava nomes feios sobre a vítima, disse que ele estava transtornado, por não aceitar as condições de separação, não foi um bom marido, judiou dela a vida inteira, ela grávida do filho mais velho ela apanhou do réu, os pais da depoente sofriam muito. Disse que a relação é conturbada, sendo que foi assim pela vida toda. Foram várias vezes na casa deles a noite, para acalmar os ânimos, era chamada pelos sobrinhos, para interferir na vida do réu e da vítima, infelizmente Ademir não soube ser um bom marido e sua irmã sofreu muito nas mãos dele. Disse que agora ele não tem ido atrás da vítima.

Assim vista a prova, conclui-se que condenação era mesmo de rigor.

Com efeito, a sentença do MM. Juízo *a quo*, foi muito bem elaborada na exposição e na fundamentação, examinando minuciosamente todos os pontos apresentados pela acusação e pela defesa, contendo conclusões coerentes com a realidade dos fatos, que não merece ser reparada.

De início, tem-se a palavra da vítima que, nos crimes como os ora analisados que se dão, na maioria das vezes, às escondidas, dentro das residências, tem valor probatório relevante.

A vítima e a testemunha relataram os fatos de

maneira fidedigna e complementar.

A ameaça proferida pelo acusado foi idônea e séria, causando temor na vítima, tanto que ela se dirigiu à delegacia, requerendo medidas protetivas. Em juízo declarou que ele teria dito que “se eu encontrar ela irei matar”.

Releve-se restar configurado o crime de ameaça quando o agente procura intimidar a vítima, anunciando sua intenção de praticar um mal injusto e grave, consumando-se o delito no momento em que esta toma conhecimento da ameaça, independentemente de se sentir ameaçada e de se realizar o mal anunciado, sendo necessário, apenas, que o mal injusto e grave possa incutir o medo em um homem comum. A ameaça, portanto, é delito formal sendo irrelevante a real intimidação ou o intuito de concretizar o mal prometido.

A propósito, a doutrina assinala que ameaçar significa *"intimidar, anunciar ou prometer castigo ou malefício, a denominada violência moral. É pois o anúncio da prática de um mal injusto e grave consistente num dano físico, econômico ou moral. Pode ser praticado por meio de palavra"* (MIRABETE, Julio Fabbrini, in Código Penal Interpretado, São Paulo: Atlas, 2000, p. 831).

No mesmo sentido é a jurisprudência:

"O dolo da ameaça é a vontade consciente de manifestar o propósito de um mal injusto e grave, com o fim de intimidar, pouco importando que o agente, no seu íntimo, não tenha o intuito de realizar o mal prometido" (TJMG. APELAÇÃO CRIMINAL

nº 1.0024.07.563578-9/001, 2ª Câmara Criminal. Rel. Desª. Beatriz Pinheiro Caires, DJ 19.02.2009).

Sendo assim, considerando que o delito de ameaça se consuma com a simples promessa, e consequente intimidação da vítima, de causar mal injusto, verifica-se que a conduta praticada pelo apelante se adequa perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 147, *caput*, do Código Penal, não havendo, portanto, que se falar em absolvição, como pretendido pela Douta Defesa.

A ameaça é um crime formal. Consuma-se com a simples promessa de mal injusto e grave à pessoa.

A agressão contra a mulher possui acentuado grau de reprovabilidade social. A integridade do ser humano é bem jurídico relevante. A Turma decidiu pela inaplicabilidade da insignificância em feitos análogos (APR 2010.12.1.001698-8, de minha relatoria, DJe de 6/6/2012).

Sobre o tema, a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. - Nos delitos cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, porquanto, na maioria das vezes, as violências acontecem dentro do próprio ambiente familiar, longe dos olhos de possíveis testemunhas. -

Se a palavra da vítima está corroborada pelos demais elementos probatórios coligidos aos autos, e, por outro lado, a tese defensiva encontra-se carente de comprovação, deve ser mantida a sentença condenatória. - Não faz jus ao regime aberto o réu reincidente e que apresenta circunstâncias judiciais desfavoráveis. (TJMG - Ap. Crim. nº 1.0702.09.584995-7/001, Relator Des. Renato Martins Jacob, p. 18.02.2011).

Da mesma forma, restou configurado o crime do artigo 147-A, quando foi atrás da vítima na casa de sua irmã, o suficiente para ela se sentir ameaçada e perseguida.

Efetivamente, a condenação faz-se imperativa, pois o crime foi praticado em ambiente doméstico, onde a palavra da vítima assume especial relevância probatória, e o réu não trouxe aos autos qualquer elemento apto a desconstituir a versão acusatória.

Nesse sentido, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Não têm aplicação aos delitos com violência à pessoa, no âmbito das relações domésticas, tanto o princípio da insignificância como o da bagatela imprópria, sendo pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da relevância penal de tais condutas. 2. Agravo regimental improvido” (STJ – AgRg no REsp n. 1464335/MS, Sexta

Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.3.2015).

(...) - A palavra da vítima reveste-se de crucial importância em crimes contra a mulher no âmbito das relações domésticas, sobretudo quando praticado na presença de testemunhas.- Por derradeiro, cumpre enfatizar que o fato de a vítima e o agressor voltarem a conviver de forma harmônica não tem o condão de afastar a responsabilidade penal do apelante pelo crime praticado, nem importa em afirmar que a vítima não se sentiu lesada no momento das ameaças (...). (TJMG, Ap. Crim. 1.0209.11.005312-8/001, Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo, j: 28/05/15).

Conforme consta dos autos, o apelante continuou perseguir e ameaçar a vítima após tomar ciência das medidas protetivas. O elemento subjetivo do tipo – dolo – restou caracterizado pela livre e consciente de descumprir decisão judicial que deferiu medida protetiva de urgência à vítima.

Na hipótese em apreço, a conduta mostra-se altamente reprovável, já que foi perpetrada contra mulher, no âmbito doméstico e familiar, em contexto abrangido pela Lei Maria da Penha, a qual foi idealizada para combater a violência de gênero, resguardando a dignidade humana da vítima vilipendiada dentro do seu próprio lar, de modo que não pode ser interpretada como um indiferente penal, nem torna atípica a conduta.

Nesse sentido, colaciono precedentes, assim ementados:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME

DE AMEAÇA (ART. 147, CAPUT, CP) E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 24-A DA LEI Nº. 11.340/06) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA - INVIABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

Restando comprovadas, pelo conjunto probatório constante dos autos, a materialidade e a autoria do crime descrito no art. 24-A da Lei nº. 11.340/06, a manutenção da condenação do acusado é medida que se impõe. O fato de ter havido uma suposta reconciliação entre o casal, visto que a vítima permitiu que o acusado dela se aproximasse na vigência da medida protetiva não afasta a caracterização do crime. (TJMG – Apelação Criminal 1.0693.18.005140-3/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/08/0019, publicação da súmula em 28/08/2019)

Apelação da Defesa – Violência doméstica – Ameaça e descumprimento de medida protetiva de urgência – A representação da vítima prescinde de formalidades – Precedentes das Cortes Superiores – Desnecessidade de designação de audiência especial quando a vítima não manifestou interesse na retratação da representação – Preliminar rejeitada – Provas suficientes à condenação – Consistentes declarações da vítima e da testemunha – Confissão do réu em Juízo – Acusado intimado da decisão que concedeu as medidas protetivas de urgência à vítima, optando por descumpri-las – Crime autônomo previsto no artigo 24-A da Lei 11.340 de 2006 – Eventual reconciliação entre réu e vítima é insuficiente a ensejar a absolvição – Penas-base fixadas acima do mínimo legal ante os maus antecedentes do réu – Circunstância agravante do crime

praticado no âmbito de violência doméstica – Compensação entre a circunstância agravante da reincidência e a circunstância atenuante da confissão espontânea – Concurso material de infrações – Regime inicial semiaberto – Rejeitada a preliminar, recurso de apelação desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500075-03.2019.8.26.0453; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/12/2019; Data de Registro: 13/12/2019)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CÓDIGO PENAL) COM INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/06. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA QUE OBRIGAVA O RÉU A NÃO SE APROXIMAR DA EX-COMPANHEIRA. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS, OU POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. APELANTE CONFESSA TER DESRESPEITADO ORDEM JUDICIAL DE FORMA VOLUNTÁRIA E CONSCIENTE. RECURSO DESPROVIDO (TJSC, Apelação Criminal n. 2012.075964-3, da Capital, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, Terceira Câmara Criminal, j. 19-02-2013).

Ademais, cumpre consignar que o bem jurídico tutelado no crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência é a Administração da Justiça e, indiretamente, a incolumidade da vítima.

Na hipótese, o acusado violou ordem judicial exarada aos 05 de setembro de 2023 (fls. 11/14) e tomou ciências das medidas protetivas 1500374-47.2023.8.26.0547. Ainda assim, retornou a

perseguir e ameaçar a vítima, acarretando insegurança e descrédito para com a justiça.

Por tudo isso, inviável a absolvição pretendida pela defesa.

Por fim cumpre consignar que:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

Dosimetria da pena

As penas foram estabelecidas sob os seguintes fundamentos (fls. 95/97):

“A) AMEAÇA

Na primeira fase, não há circunstâncias judiciais negativas a serem sopesadas.

Fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção.

Na segunda fase, não concorrem atenuantes, mas presente a agravante genérica do art. 61, alínea f e da reincidência (0000048-45.2015.8.26.0547). Fixo a pena intermediária em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

Na terceira fase, não há causas de diminuição

e nem de aumento de pena.

Aliás, deixo de aumentar a pena com fundamento na prática de crime motivado pelas condições do sexo feminino porque a lei que incluiu os parágrafos 1º e 2º no art. 147 do Código Penal – Lei n. 14.994/24 - é posterior ao fato, não podendo retroagir para prejudicar o réu. Fixo a pena definitiva em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

B) PERSEGUIÇÃO

Na primeira fase, não há circunstâncias judiciais negativas a serem sopesadas.

Fixo a pena-base em 6 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, não concorrem atenuantes, mas presente a agravante genérica da reincidência (0000048-45.2015.8.26.0547). Fixo a pena intermediária em 7 (sete) meses de reclusão.

Na terceira fase, não há causas de diminuição, entretanto a pena deve ser aumentada em metade em consequência do delito ter sido praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino. Fixo a pena definitiva em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

C) DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA

Na primeira fase, não há circunstâncias judiciais negativas a serem sopesadas.

Fixo a pena-base em 3 (três) meses de detenção.

Na segunda fase, não concorrem atenuantes, mas presente a agravante genérica da reincidência (0000048-45.2015.8.26.0547). Fixo a pena intermediária em 3 (três) e 15 (quinze) dias de meses de detenção.

Na terceira fase, não há causas de diminuição e nem de aumento de pena.

Fixo a pena definitiva em 3 (três) e 15 (quinze) dias de meses de detenção. Assim como já pontuado, não incide no caso a Lei n. 14.994/24, por ser posterior ao fato.

Os delitos foram praticados na forma do art. 69 do Código Penal, devendo as penas compatíveis entre si ser somadas, totalizando 04 (quatro) meses e 25 dias de detenção, mais 10 meses e 15 dias de reclusão, devendo essa ser cumprida em primeiro lugar.

O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o semiaberto para os crimes apenados com detenção e para o crime apenado com reclusão, considerando que o réu é reincidente.

O réu não preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, à vista da reincidência.

Pelo mesmo motivo, deixo de aplicar o art. 77 do Código Penal.

Deixo de aplicar a detração penal (CPP, art. 387, §2º), eis que o réu respondeu ao processo em liberdade.”

As penas não estão a merecer reparos, pois criteriosamente fixadas.

Na hipótese, o apelante é comprovadamente reincidente (processo nº 0000048-45.2015.8.26.0547 - fls. 24), a justificar o agravamento de 1/6 (um sexto) na segunda fase da dosimetria de cada delito.

No que diz respeito ao regime inicial de cumprimento de pena, de rigor a manutenção do regime semiaberto fixado na sentença recorrida, com base no artigo 33, §§ 2º, alínea “b”, e 3º, do Código Penal, necessário e suficiente à reprovação do delito em espécie.

Orienta o C. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula nº 269, que *"É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais"*.

Nesse sentido.

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME ABERTO.

IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 269 DA SÚMULA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DO TEMA OBJETO DESTE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Apesar do quantum da pena ter ficado em patamar inferior a 4 anos, não há se falar em regime aberto, tendo em vista a reincidência do paciente, aplicando-se ao caso o entendimento firmado no enunciado n. 269 da Súmula desta Corte. 3. Uma vez que a Corte a quo não se pronunciou sobre tema trazido aos autos apenas neste agravo regimental, o Superior Tribunal de Justiça fica impedido de fazê-lo diretamente, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no HC nº 414.193/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 06/11/2017).

Eis o entendimento de Guilherme Souza Nucci, citando o posicionamento do STJ em situações tais:

"(...) o entendimento do STJ permite que o magistrado, no caso concreto, emita juízo de valor acerca das condições pessoais do réu, valendo-se das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, para inseri-lo, a despeito de reincidente, no regime semiaberto, mais condizentes com penas não superiores a quatro anos.” (Código Penal Comentado, 4ª Edição, Editora RT, p. 221).

Por fim, mantenho a negativa de substituição da pena por restritivas de direitos. Na presente hipótese, não obstante a pena aplicada ao réu seja inferior a 04 (quatro) anos, o acusado é reincidente e cometeu os delitos com emprego de violência e ameaça à

pessoa, o que inviabiliza o recebimento, pelo réu, do benefício da substituição, nos termos do artigo 44, do CP.

Da Prisão Domiciliar

Subsidiariamente, a defesa pugna pela decretação da prisão domiciliar do apelante, ao argumento de que é idoso e toma medicamento.

Ainda assim, não cabe a este Relator e a esta Câmara Criminal analisar o pleito.

Inobstante a argumentação lançada, a matéria é afeta ao Juízo da Execução Penal, sendo deste a competência para aferição do preenchimento dos requisitos legais da segregação domiciliar, com observância às disposições da Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Criminal).

Colhem-se os julgados:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS (LEI 11.343/2006, ART. 33, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. **PRISÃO DOMICILIAR. QUESTÃO RELATIVA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. Compete ao Juízo da Execução Penal o exame de pedido de prisão domiciliar. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM O***

CONJUNTO PROBATÓRIO. APREENSÃO DE COCAÍNA. DESTINAÇÃO DO ENTORPECENTE AO COMÉRCIO ESPÚRIO EVIDENCIADA. DROGA EMBALADA INDIVIDUALMENTE E PRONTA PARA A VENDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. [...]. SENTENÇA MANTIDA. [...]. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000615-39.2018.8.24.0026, de Guaramirim, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 06-12-2018, grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES - ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - IMPOSSIBILIDADE - CRIME FORMAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - PRISÃO DOMICILIAR - MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL - ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES - CONCURSO FORMAL. 1- O crime de corrupção de menores é crime formal, configurando-se independente de comprovação de que o menor tenha efetivamente sido corrompido, porquanto visa proteger a personalidade do menor, que ainda está em formação. 2- A prisão domiciliar é matéria afeta à execução penal e naquele Juízo deve ser requerida. 3- Aplica-se o concurso formal entre o crime de roubo e o de corrupção de menores, pois os dois delitos foram praticados mediante uma só ação. (Apelação Criminal 1.0027.13.025879-4/001, Relator (a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/07/2014, publicação da sumula em 24/07/2014).

Assim, tratando-se de benefício referente à execução penal, cuja concessão está condicionada ao cumprimento dos

requisitos previstos no art. 117 da Lei de Execução Penal, não há que se falar em concessão da prisão domiciliar ao réu, sendo certo que análise dos pressupostos deve ser feita pelo Juízo da Execução.

Ademais, nos autos não vislumbro demonstração cabal de que em razão do cárcere o apelante não possa receber adequado tratamento, não sendo possível, por outro lado, interpretação ampliativa do dispositivo legal para liberação automática de pessoa a quem se imputa crime.

3 – Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR